



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10830.006310/2001-16  
**Recurso nº** 155.069 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1997  
**Acórdão nº** 196-00.086  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2008  
**Recorrente** MOACIR PINTO  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ/SANTA MARIA - RS

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSÁVEL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE TERCEIROS. A inteligência do 135 do CTN está adstrita à exigência de créditos tributários decorrentes de atos praticados com excesso de poder não de seus sujeitos passivos, mas sim direta e pessoalmente daqueles que tenham em nome destes praticado tais atos. Tal hipótese representa uma substituição tributária em face de atos dolosos praticados contra os contribuintes substituídos, que são afastados da relação jurídica tributária.

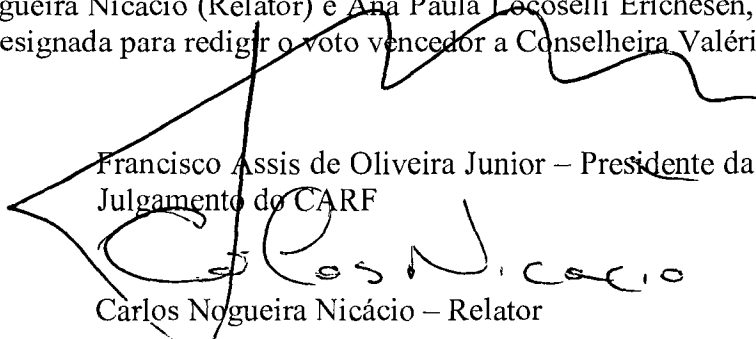
IRRF. GLOSA. O valor do IRF compensado pelo contribuinte pessoa física há de estar fundado em amplos elementos de corroboração, mormente quando o beneficiário da compensação é sócio gerente da fonte pagadora dos rendimentos cuja retenção foi auditada.

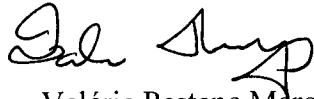
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Redatora designada. Vencidos os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio (Relator) e Ana Paula Locoselli Erichesen, que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Valéria Pestana Marques.

Francisco Assis de Oliveira Junior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF

  
Carlos Nogueira Nicácio – Relator



Valéria Pestana Marques - Redatora Designada

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiros dos Reis (Presidente).



## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil na cidade de Santa Maria – RS.

O Auto de Infração, lavrado em face do Recorrente originou-se da revisão da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, onde se constatou a existência de irregularidades na Declaração apresentada, por considerar como indevida a dedução de imposto de renda retido na fonte reportada na referida declaração.

O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual o recebimento de rendimentos da empresa “Camplas Comercial e Industrial Exportadora e Importadora de Produtos Plásticos Ltda.”, reportando-se ainda ter havido retenção de imposto na fonte no valor de R\$ 18.013,00. A declaração em comento incidiu em malha fiscal, tendo em vista que a fonte pagadora não havia apresentado a DIRF referente à retenção efetuada para o ano-calendário 1996.

O contribuinte foi intimado na qualidade de sócio-gerente da empresa correspondente à fonte pagadora acima citada a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para o ano de retenção de 1996 e os comprovantes correlatos de recolhimento dos valores retidos.

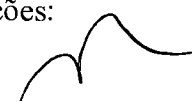
Por não ter sido constatado o recolhimento do imposto de renda retido na fonte reportado na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, a Receita Federal do Brasil procedeu a glosa integral do valor informado a este título.

Desta feita, foi apurado imposto de renda complementar no valor de R\$ 16.118,25 e restituição indevida no valor de R\$ 1.8994,75. Foi aplicada multa de ofício no valor de R\$ 12.088,68, multa de mora de R\$ 3.223,65 e juros de mora no valor de R\$ 14.553,16, calculados até agosto de 2001, totalizando o valor de R\$ 46.287,73.

No que tange à impugnação interposta pelo contribuinte, a Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento, afirmando que o Recorrente fora intimado a apresentar os comprovantes de retenção do imposto na fonte, conforme informados na DIRF apresentada às autoridades fiscais sem, contudo, proceder com o cumprimento da referida intimação.

Ademais, ressalta-se o entendimento da DRJ no sentido de considerar haver confusão entre a Pessoa Física e a Pessoa Jurídica no caso em tela, concluindo ser o Recorrente, como sócio-gerente da fonte pagadora, responsável pelo ato omissivo que resultou na falta de recolhimento do imposto.

Inconformado com a decisão prolatada pela supramencionada Delegacia, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário do qual constam as seguinte alegações:



Apresentou a Declaração de Ajuste Anual indicando restituição no valor de R\$ 1.894,75;

Os valores do imposto devido foram devidamente retidos na fonte pagadora;

Houve a devida inserção dos lançamentos na DIRF, apesar de tardia e em correção de erro material;

O contribuinte não pode ser penalizado em virtude de ato inerente à pessoa jurídica, ou seja, da fonte pagadora.

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento em razão de glosa de imposto de renda retido na fonte deduzido na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996.

O lançamento teve como embasamento o não recolhimento aos cofres da União relativamente ao valor de imposto de renda retido na fonte pela empresa “Camplas Comercial e Industrial Exportadora e Importadora de Produtos Plásticos Ltda.”, e reportado na Declaração de Ajuste Anual do Sr. Moacir Pinto, o qual figura como sócio gerente da Sociedade em comento.

A DRJ ao prolatar sua decisão através do voto da Relatora, assim reconheceu:

*A jurisprudência administrativa é pacífica em relação ao imposto de renda que foi retido na fonte. Nos casos em que se apura não recolhimento dos valores retidos, cabe à autoridade administrativa promover a respectiva cobrança e não glosar os valores declarados a este título. Essa posição, adotada pela jurisprudência administrativa, tem por fundamento a personalidade ou a individualidade atribuída às pessoas jurídicas pelo Direito. As pessoas jurídicas possuem individualidade, são entidades com personalidade jurídica própria, completamente distinta das pessoas físicas e os atos praticados pelas primeiras não pode prejudicar estas últimas.*

Entretanto, a despeito da colação acima transcrita, foi decidido pela DRJ que no caso em tela não caberia a alegação de que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto retido na fonte seria exclusiva da fonte pagadora, conquanto tal alegação somente poderia ser aceita caso o Recorrente não figurasse como responsável pelo ato omissivo que resultou no não recolhimento do imposto.

Com efeito, a decisão recorrida padece de equívoco e merece ser reformada.

Ocorre que não há que se falar em responsabilidade do Recorrente, pois não está a se exigir nada da pessoa jurídica – hipótese em que o sócio poderia se fosse o caso, ser responsabilizado solidariamente. Aqui, entretanto, o que se está sendo discutido é o direito do contribuinte de deduzir do Imposto de renda devido no Ajuste Anual os valores retidos pela fonte pagadora.

Nesse sentido, há previsão legal expressa no art. 12, inc. V, da Lei n.º 9.250, de 1995, que assim dispõe:



*Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*(...)*

*V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

Como se vê, a Lei não estabelece qualquer restrição quanto à possibilidade de dedução do Imposto de Renda retido na fonte quando da apuração do imposto no ajuste.

Ademais, o fato de a fonte pagadora não ter efetuado o devido recolhimento do imposto retido do Recorrente poderia implicar na lavratura de outro Auto de Infração, em face daquela pessoa jurídica, mas nunca exigindo o recolhimento do ora Recorrente, beneficiário dos rendimentos.

Nesse sentido, há decisões anteriormente proferidas por este Conselho, como segue:

*Número do Recurso; - 146724*

*Câmara: - SEXTA CÂMARA*

*Número do Processo: - 11080.014645/2002-73*

*Tipo de Recurso: - VOLUNTÁRIO*

*Matéria: - IRPF*

*Recorrente: - RUBENS GOLDEMBERG*

*Recorrida/Interessada: - 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS*

*Data da Sessão: - 01/03/2007 00:00:00*

*Relator: - Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti*

*Decisão: - Acórdão 106.16151*

*Resultado: DPU – DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE*

*Texto da Decisão: - Por unanimidade de votos. DAR provimento ao recurso.*

*Ementa: IRRF – GLOSA – É indevida a glosa da dedução do IRRF na Declaração de Ajuste Anual pelo fato de a fonte pagadora ter efetuado a retenção, mas não o recolhimento do mesmo aos cofres da União. Não se pode falar, na hipótese, em aplicação do art. 135 do CTN, a não ser que a responsabilidade do contribuinte estivesse comprovada e que o lançamento tivesse sido efetuado em face da fonte pagadora. Recurso provido.*

*Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.*

  
CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO

## Voto Vencedor

Conselheira Valéria Pestana Marques, Redatora Designada

Com a devida vênia do Conselheiro Relator Carlos Nogueira Nicácio, em que pese seus sempre respeitáveis argumentos, discordo da linha de raciocínio por ele adotada quando da elaboração de seu voto, muito embora também não adote integralmente o entendimento exarado no voto condutor do julgado de 1º grau, em especial no concernente à invocação do art. 135 do CTN.

O aludido Comando Legal trata da exigência de créditos tributários decorrentes de atos praticados com excesso de poder não de seus sujeitos passivos, mas sim direta e pessoalmente daqueles que tenham em nome destes praticado tais atos. Ou seja, há uma substituição tributária em face de atos dolosos praticados contra os contribuintes substituídos, que são afastados da relação jurídica tributária.

Não é essa a situação dos autos em que não há qualquer transferência de responsabilidade a terceiros, mas sim e tão-só da exigência do ora recorrente, como sujeito passivo, de crédito tributário constituído pela compensação dada como indevida de IRF consignado em sua declaração de rendas relativa ao exercício financeiro de 1997, por não ter sido tal retenção considerada como devida, hábil e tempestivamente comprovada.

Não está havendo, *in casu*, qualquer transferência da responsabilidade tributária a terceiros.

Incabível, por conseguinte, se falar na aplicação do art. 135 do CTN em casos como o da espécie, como já não o admitia a Sexta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que teve ementa de julgado reproduzida pelo Conselheiro Relator.

E é a isso que se refere também a autoridade de 1ª instância em excerto do voto condutor diverso daquele transcrito pelo Relator, *in verbis*:

(...)

*Por exemplo, uma pessoa física recebe salários de uma pessoa jurídica. Sofre um determinado desconto a título de imposto de renda na fonte. É natural que no momento que essa pessoa física oferecer esse rendimento à tributação, na declaração de rendimentos, procure reduzir do imposto devido o que lhe foi abatido pela fonte pagadora, porque assim o permite a legislação. É direito que assiste à pessoa física, o qual não depende de a pessoa jurídica ter, ou não, recolhido aos cofres públicos a referida retenção.*

(...)

Transposta tal questão é de se verificar o cerne da lide instaurada: o exame da força probante dos documentos acostados aos autos no que tange à compensação do IRRF glosada pela autoridade fiscal.

De plano, o cotejo do conjunto probatório me permite inferir que, em face do cruzamento das informações constantes nos sistemas eletrônicos da Receita Federal, teria a declaração de rendas em tela incidido em malha fiscal, haja a vista a inexistência da informação em DIRF apresentada pela fonte pagadora do interessado, no que diz respeito ao IRRF por ele pleiteado em sua declaração de rendas/1997.

Tem-se, ainda, que mediante o “Pedido de Esclarecimentos” emitido em 25/06/99, teria o ora recorrente sido intimado a apresentar, como pessoa física, o “Informe Anual” de rendimentos fornecido-lhe pela empresa “Camplas Comercial e Industrial Exportadora e Importadora de Produtos Plásticos Ltda.”, atinente ao ano-calendário 1996, atendido, conforme consigo depreender, por meio da apresentação do comprovante de fl. 16.

Registre-se que tal “Comprovante Anual”, embora datado de 15/01/1997, teria sido assinado pelo próprio contribuinte como representante legal da nominada empresa, da qual é sócio gerente.

Consta, então, em face de todo o exposto que, em agosto de 2000, conforme “Termo de Intimação Fiscal n.º 313/2000”, fl. 21, foi a empresa “Camplas Comercial e Industrial Exportadora e Importadora de Produtos Plásticos Ltda.”, intimada, fl. 20, a apresentar à autoridade fiscal, cópia do recibo de entrega de sua DIRF referente ao ano de retenção 1996, assim como a relação dos valores pagos e dos respectivos beneficiários e prova do recolhimento do imposto porventura retido aos cofres públicos.

Tudo isso, entendo, no sentido de corroborar as informações contidas no “Informe Anual” de fl. 16.

Foi requerido pela nominada empresa um prazo de 30 (trinta dias) para “regularização” da situação.

Com o decurso do citado prazo sem manifestação da intimada foi esta reintimada a fazê-lo, em janeiro de 2001, fl. 18, mediante encaminhamento do “Termo de Esclarecimento de n.º 498/2000”, fl. 19.

Pela descrição constante do “Demonstrativo das Infrações” – parte integrante do Auto de Infração litigado - fl. 27, entendo que a reintimação procedida não foi atendida, o que resultou na lavratura da Peça Fiscal ora combatida.

Entendo, ainda, que somente com a impugnação da exação em tela em 03/10/2001, fl. 01, é que a DIRF em questão foi retificada para inclusão do IRRF glosado, haja vista o recibo de entrega relativo à aludida retificadora, fls 04/05, no qual consta como data de recepção o dia 2/10/2001.

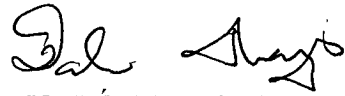
Isto posto, entendo que, em face da especial situação verificada nos presentes autos, não há que se conceder tamanho poder probante ao “Comprovante Anual” de fl. 16, no sentido de restabelecer o IRRF glosado.

Não considero ainda, tão-somente e no caso concreto, que haja que se falar em prejuízo do contribuinte.





Em assim sendo, **VOTO** no sentido de negar provimento ao recurso interposto.



VALÉRIA PESTANA MARQUES

